



ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA FEDERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO Social Security Accident Benefit

Janete Schueller Mafra¹

Resumo: O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que integra o sistema de seguridade social brasileiro, destinado a garantir assistência econômica e social aos trabalhadores que sofrem acidentes de qualquer natureza e, como consequência, têm redução da capacidade laboral. Trata-se de um mecanismo de proteção social que visa proporcionar suporte financeiro ao segurado, permitindo-lhe manter uma qualidade de vida minimamente digna diante das sequelas resultantes do acidente.

Palavras Chave: Acidente, Direito Previdenciário, Benefício, Requisitos, Evolução Legislativa, Jurisprudência.

¹ Graduada em Direito pela Universidade da Região de Joinville. Advogada. Área de atuação: Direito Previdenciário. O presente artigo refere-se ao trabalho de conclusão no curso da ESMAFESC/UNIVALI da Pós-graduação em nível de especialização em Direito da Seguridade Social com Enfoque na Reforma e no Processo Previdenciário. Coordenação do Curso: Professor Doutor Paulo Afonso Brum Vaz, Professor Orientador: Professor Doutor Paulo Afonso Brum Vaz

Abstract: Accident assistance is a social security benefit that is part of the Brazilian social security system, designed to guarantee economic and social assistance to workers who suffer accidents of any nature and, as a result, have their work capacity reduced. It is a social protection mechanism that aims to provide financial support to the insured, allowing them to maintain a minimally dignified quality of life in the face of the consequences resulting from the accident.

Keywords: Accident, Social Security Law, Benefit, Requirements, Legislative Developments, Jurisprudence.

1. Introdução

O sistema previdenciário brasileiro desempenha papel fundamental na promoção da proteção social aos trabalhadores, assegurando-lhes respaldo financeiro nos casos de incapacidade, seja ela temporária ou permanente. Dentre seus objetivos, destaca-se o amparo aos segurados que, em decorrência de acidentes, mesmo após o devido tratamento médico ou processo de reabilitação, não alcançam plena recuperação para o exercício de suas atividades laborais.

O auxílio-acidente constitui benefício previdenciário previsto na legislação brasileira, sendo devido ao segurado que, em razão de acidente de qualquer natureza, apresente sequelas que reduzam sua capacidade laborativa, ainda que não o incapacitem totalmente para o exercício da atividade profissional. Trata-se de prestação de natureza indenizatória, cujo objetivo é compensar a perda da capacidade plena de trabalho, assegurando ao segurado uma renda adicional que contribua para a manutenção de suas condições mínimas de subsistência e dignidade.

Reveste-se de especial relevância no âmbito da seguridade social, uma vez que, além de proporcionar suporte financeiro e psicológico ao beneficiário, atua como incentivo à sua reabilitação funcional. Ademais, constitui instrumento de

estímulo à adoção, por parte dos empregadores, de políticas eficazes de prevenção de acidentes no ambiente de trabalho.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, evidencia a preocupação do legislador em assegurar a dignidade da pessoa humana e a proteção econômica dos segurados acometidos por acidentes de qualquer natureza. O presente artigo tem por finalidade apresentar o benefício previdenciário de auxílio-acidente, abordando sua fundamentação legal, os requisitos necessários à sua concessão, bem como a evolução legislativa e jurisprudencial que delinea sua aplicação prática.

Busca-se, assim, proporcionar uma compreensão mais aprofundada acerca do referido benefício e de seus destinatários, especialmente diante da constatação de que, em diversas situações, o segurado deixa de formular o requerimento administrativo de forma tempestiva — ou sequer o realiza — em razão do desconhecimento de seu direito à prestação previdenciária.

Quanto à Metodologia utilizar-se-á o método dedutivo e, na técnica de pesquisa, enfatizar-se-á a coleta legislativa e doutrinária, com pesquisa bibliográfica e documental.

2. Previsão legal

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário estabelecido ao segurado empregado, abrangendo também o trabalhador doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, sempre que estes sofrerem acidente de qualquer natureza. Trata-se de um direito consagrado pela Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores a proteção em razão de lesões que resultem em redução da capacidade laboral.

Trata-se de um direito constitucionalmente garantido², inserido no âmbito da legislação previdenciária, que assegura a proteção ao trabalhador em decorrência de lesões ou sequelas que comprometem sua capacidade laboral. Este direito, de natureza tanto constitucional quanto previdenciária, é garantido pela

² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: artigo 6º e artigo 201

Emenda Constitucional nº 72/2013, que estabeleceu a igualdade de direitos entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores urbanos e rurais³, promovendo a equiparação de direitos no âmbito da seguridade social.

O auxílio-acidente encontra-se previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e regulamentado pelo artigo 104 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, bem como pelos artigos 352 a 356 da Instrução Normativa (IN) nº 128/2022. Esse benefício é devido ao segurado que, após sofrer acidente de qualquer natureza, apresenta sequelas que resultam na redução de sua capacidade para o exercício das atividades laborais habitualmente desempenhadas à época do acidente, desde que constatada a consolidação das lesões provenientes do acidente.

As lesões resultantes de acidente de qualquer natureza, cujas sequelas se encontram definitivamente consolidadas, são aquelas que acarretam a redução da capacidade laboral do segurado, seja em relação ao trabalho que habitualmente exercia à época do acidente, seja no que tange à necessidade de maior esforço para o desempenho da atividade anterior. Ademais, tais sequelas podem impossibilitar o segurado de desempenhar a função originalmente exercida, mas possibilitar-lhe a realização de outra atividade após o processo de reabilitação profissional.

Cumprir destacar que não se exige que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-acidente. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a possibilidade de reversibilidade da doença ocupacional é irrelevante, considerando apenas a eventual supressão dos sintomas da patologia que acomete o segurado, seja por meio de tratamento ambulatorial ou cirúrgico. O que importa para a concessão do

³ Artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal/1988: São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

benefício é a redução da capacidade laboral, independentemente da possibilidade de cura ou recuperação completa da condição do segurado.⁴

O termo inicial (data de início) do auxílio-acidente, quando há prévio recebimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária “será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença”, conforme determina o artigo 86, § 2º, da lei 8.213/91. Embora houvesse previsão legal, diferentes entendimentos vinham sendo aplicados quanto ao termo inicial do benefício. Com o objetivo de pôr fim à controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça julgou a matéria e fixou a Tese 862: “O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ”.

O auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória, composto por prestações mensais, cujo valor corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício do segurado, sendo pago até o dia anterior à concessão de qualquer modalidade de aposentadoria. Dessa forma, o valor mensal do benefício poderá ser inferior ao salário mínimo

Por se tratar de um benefício com caráter exclusivamente indenizatório, o auxílio-acidente pode ser cumulativamente recebido com os rendimentos provenientes do trabalho exercido pelo segurado ou com outros benefícios previdenciários, salvo no caso da concessão de qualquer espécie de aposentadoria, hipótese em que o benefício será suspenso.

O auxílio acidente é o único benefício previdenciário com natureza exclusivamente indenizatória, não se destinando a substituir a remuneração do segurado, e sim servir de acréscimo aos seus rendimentos, em decorrência de um infortúnio que reduziu a sua capacidade laborativa.⁵

⁴ Superior Tribunal de Justiça, Resp: 1.112.886/SP, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 25/11/2009, S3 – Terceira Seção, Data de Publicação: DJe 12/02/2010.

⁵ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**, 12. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2020, p. 812.

O auxílio-acidente é devido ao segurado a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício por incapacidade temporária, independentemente de qualquer outra remuneração ou rendimento recebido pelo segurado acidentado, conforme previsto no artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/1991, ou a partir da data da entrada do requerimento (DER), quando não precedido pelo benefício de auxílio por incapacidade temporária.

Por ser um benefício de natureza exclusivamente indenizatória, o período em que o beneficiário esteve em gozo exclusivo de auxílio-acidente não poderá ser considerado como tempo de contribuição, conforme artigo 55, II, da Lei nº 8.213/1991.

A deficiência auditiva (disacusia) poderá ser considerada como fundamento para a concessão do auxílio-acidente apenas quando, além da comprovação da relação causal entre a atividade laboral e a enfermidade, restar demonstrado, de forma inequívoca, que tal condição resultou na redução ou perda da capacidade para o desempenho das funções laborais habitualmente exercidas pelo segurado.⁶

3. Breve histórico

O auxílio-acidente, enquanto benefício previdenciário destinado aos trabalhadores que sofrem acidentes que resultam na redução de sua capacidade laboral, apresenta variações e abordagens distintas conforme a legislação de cada país. A proteção social aos trabalhadores acidentados é garantida por um conjunto diversificado de normas e sistemas de seguridade social, os quais variam em termos de estrutura e aplicação.

⁶ LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2024, pag. 420.

No Brasil, o benefício de auxílio-acidente evoluiu significativamente ao longo do tempo, refletindo a crescente preocupação do Estado com a proteção dos trabalhadores expostos a riscos de acidentes que possam comprometer sua capacidade de trabalho. Essa evolução é marcada por importantes atualizações legislativas e reformas que moldaram o conceito e a aplicação do benefício ao longo dos anos.

A história do auxílio-acidente no ordenamento jurídico brasileiro antecede a promulgação da Constituição Federal de 1988, remontando às primeiras legislações previdenciárias que visavam à proteção social do trabalhador. No início do século XX, não existia um sistema de seguridade social estruturado, e a legislação previdenciária era fragmentada, com disposições esparsas e limitadas quanto à proteção do trabalhador acidentado.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, foi responsável por organizar e regulamentar a proteção social dos trabalhadores, assegurando-lhes direitos e benefícios em caso de acidente de trabalho. A referida legislação resultou na criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), com a finalidade de unificar a Previdência Social e estabelecer um sistema coeso para a análise e concessão de benefícios aos segurados.

Com o decorrer dos anos, a legislação previdenciária brasileira evoluiu e foi progressivamente aperfeiçoada, sendo a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, um dos marcos mais significativos dessa evolução. Esta norma consolidou e detalhou os planos de benefícios da Previdência Social, incluindo as disposições relativas ao auxílio-acidente. No texto original da referida lei, o auxílio-acidente era destinado aos trabalhadores que, após a ocorrência de acidente de trabalho ou de percurso, apresentassem sequelas que resultassem na redução da capacidade laboral.

Com a promulgação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, o fato gerador do auxílio-acidente foi ampliado, passando a abranger tanto acidentes de trabalho quanto acidentes não relacionados ao trabalho. Antes da edição dessa norma, o benefício era restrito aos segurados que sofriam acidentes exclusivamente no âmbito laboral.

A legislação previdenciária brasileira continuou a evoluir ao longo dos anos, e a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, juntamente com a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, introduziu mudanças significativas, especialmente no que tange ao cálculo dos benefícios e à forma de concessão dos mesmos, incluindo o auxílio-acidente.

A regulamentação do auxílio-acidente foi estabelecida pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que, ao longo do tempo, passou a sofrer atualizações legislativas. O artigo 104 do referido diploma legal dispõe sobre as premissas para a concessão do auxílio-acidente, incluindo a definição dos beneficiários, o valor do benefício, os termos inicial e final para sua concessão, bem como os requisitos necessários para a verificação dos danos decorrentes do acidente.

O Anexo III do Decreto nº 3.048/1999 estabelece as situações que ensejam a concessão do auxílio-acidente, especificando os órgãos e as lesões passíveis de trauma e seus respectivos níveis ou percentuais de sequelas resultantes de acidentes. O benefício será devido após a consolidação das lesões e das sequelas originadas de acidentes de qualquer natureza, sendo sua concessão determinada por meio de perícia médica.

Contudo, em conformidade com o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça, o direito ao benefício de auxílio-acidente não está condicionado ao grau de incapacidade para a atividade habitual, bastando tão somente a diminuição, ainda que mínima, da aptidão laborativa, oriunda de sequela de qualquer natureza:

Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.⁷

⁷ Tema 416 do STJ.

Este tem sido, também, o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização (TNU) ao afirmar que “A existência de limitação, ainda que leve, para o desempenho da atividade para o trabalho habitual enseja a concessão do benefício de auxílio-acidente, em observância a tese fixada sob o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça”.

Recentemente, a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, também denominada Reforma da Previdência, introduziu alterações substanciais no sistema de seguridade social brasileiro, embora o benefício de auxílio-acidente tenha mantido suas características essenciais inalteradas. A principal finalidade da referida reforma foi promover o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, buscando assegurar sua contínua adaptação e aprimoramento, a fim de garantir sua sustentabilidade a longo prazo.

4. Requisitos

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente são os seguintes: 1) Manutenção da qualidade de segurado; 2) Ocorrência de acidente de qualquer natureza; 3) Redução da capacidade laborativa para o exercício das atividades habituais; e 4) Nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade para o trabalho.

Não se exige o cumprimento de carência para a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme disposto no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Contudo, é imprescindível que o beneficiário mantenha a qualidade de segurado ou esteja em período de graça perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O período de graça corresponde ao intervalo temporal durante o qual o trabalhador preserva a qualidade de segurado, mesmo após a cessação das contribuições ao INSS, sendo a sua duração variável conforme o tempo de contribuição anterior à interrupção das contribuições.⁸

⁸ Artigo 13 do Decreto 3048/1999; artigo 15, incisos II e VI da Lei 8213/1991; artigos 183 e 184 da IN 128/2022.

4.1 Qualidade de segurado

O primeiro requisito para a concessão do benefício de auxílio-acidente é a manutenção da qualidade de segurado perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A qualidade de segurado é definida como a “condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social, podendo ser mantida durante um lapso temporal, mesmo sem contribuições”.⁹

São considerados segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) aqueles que se encontram nas seguintes condições: empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial e facultativo. Dessa forma, para que o beneficiário mantenha a qualidade de segurado, é necessário que, ao exercer atividade remunerada, as contribuições previdenciárias sejam regularmente recolhidas por seu empregador, no caso dos empregados, ou, alternativamente, que o próprio segurado realize o recolhimento das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Embora o contribuinte individual ostente a qualidade de segurado, este não faz jus ao benefício de auxílio-acidente. Nos termos do artigo 18, §1º, da Lei nº 8.213/1991, apenas os seguintes segurados têm direito ao referido benefício: o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial. Dessa forma, o contribuinte individual e o segurado facultativo, em regra, não possuem direito ao auxílio-acidente, ainda que apresentem redução definitiva da capacidade laboral em decorrência de acidente de qualquer natureza. Com o objetivo de solucionar a controvérsia sobre a questão, a Turma de Uniformização

⁹ Qualidade de Segurado: Extraído de: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/qualidade-de-segurado>.

Nacional (TNU) firmou a tese no Tema 301: “O contribuinte individual não faz jus ao auxílio-acidente, diante de expressa exclusão legal”.

Tal situação, contudo, configura uma aparente dissonância com o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que assegura a igualdade de direitos entre os cidadãos. Assim, é possível encontrar na jurisprudência argumentos que apontam para a possível violação dos princípios constitucionais da seguridade social, em virtude da exclusão do contribuinte individual da concessão do auxílio-acidente, como exemplificado em uma decisão proferida pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADOS. TRATAMENTO ISONÔMICO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DIREITO RECONHECIDO. 1. A Constituição Federal não estabelece distinção entre os segurados da Previdência Social quanto o direito ao auxílio-acidente. 2. Reconhecimento do direito ao tratamento isonômico entre os segurados do RGPS. 3. A ausência de previsão na Lei n. 8.213/91 não impede a concessão do auxílio-acidente ao contribuinte individual, pois a contribuição que financia esse benefício não é da responsabilidade dos segurados. (5000361-91.2012.404.7200, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relator para Acórdão JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 13/11/2012)

No caso do segurado especial, a qualidade de segurado será reconhecida mediante a comprovação do exercício de atividade rural, e não pela demonstração de recolhimento de contribuições previdenciárias.¹⁰

A questão da qualidade de segurado no contexto do auxílio-acidente evidencia a complexidade e os desafios enfrentados pelo sistema previdenciário, especialmente no que se refere à equiparação de direitos entre os diferentes tipos de segurados. Embora a legislação vigente restrinja o direito ao benefício de auxílio-acidente a determinados segurados, é imprescindível que o direito à igualdade e à justiça social, consagrados pela Constituição Federal, sejam observados em todas as suas dimensões. A interpretação e aplicação das normas devem, portanto, ser realizadas de maneira a garantir que não haja discriminação

¹⁰ LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2024, pág. 417.

indevida entre os segurados, assegurando o acesso aos benefícios previstos de forma equânime e conforme os princípios da seguridade social.

4.2 Acidente de qualquer natureza

Considera-se acidente de qualquer natureza ou causa aquele que decorre de origem traumática ou da exposição a agentes exógenos, sejam eles físicos, químicos ou biológicos, que resulte em lesão corporal ou perturbação funcional, causando morte ou a perda ou redução, seja de forma permanente ou temporária, da capacidade laborativa do indivíduo, conforme disposto no artigo 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999.

As doenças profissionais e as doenças do trabalho também são qualificadas como acidentes de trabalho, configurando-se, portanto, como acidentes para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente.

4.3 Redução da capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia à época do acidente

O auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória, destinado aos segurados que apresentem redução da capacidade laboral em razão de sequelas decorrentes de acidentes de qualquer natureza, sendo igualmente equiparadas a estes as doenças profissionais.

O caráter indenizatório do benefício visa a compensação pela perda da capacidade laborativa, e, por conseguinte, presumivelmente, pela redução proporcional dos rendimentos do segurado, resultante do acidente.

A redução da capacidade laboral, ocasionada pela sequela derivada de acidente, deve ser apurada por meio de perícia médica realizada por profissional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou por perito judicial, cuja conclusão será devidamente formalizada em laudo médico pericial.

O dano que enseja o direito à concessão do auxílio-acidente é aquele que acarreta a perda ou redução da capacidade de trabalho (seja qualitativa

ou quantitativa), sem configurar a incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral.¹¹

Dessa forma, caso o segurado sofra acidente de qualquer natureza, que comprometa sua capacidade funcional para o desempenho das atividades laborais que exercia à época do acidente, e, ainda que tenha sido readaptado para outra função que não exija ou exija em menor grau a funcionalidade perdida, será devido o benefício de auxílio-acidente.

4.4 Nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade

Em relação a determinados tipos de acidente ou doenças profissionais, o auxílio-acidente será devido ao segurado, desde que seja comprovado o nexos causal entre o acidente típico ou a doença profissional ou do trabalho e a atividade laborativa desempenhada pelo segurado.

Neste contexto, a perda auditiva do trabalhador pode ensejar o direito ao benefício, sendo, entretanto, necessário que se comprove que a deficiência auditiva tenha ocorrido em razão de acidente de trabalho ou de doença profissional, decorrente da exposição do segurado a ambientes ou níveis elevados de ruído no exercício de sua atividade.

Entretanto, caso seja demonstrado que a deficiência auditiva do segurado tenha decorrido de evento alheio ao ambiente de trabalho, como, por exemplo, um soco recebido em evento social que tenha afetado o tímpano, não haverá direito à concessão do benefício de auxílio-acidente, uma vez que não se configura o nexos causal entre o acidente e a atividade laborativa do segurado no momento do ocorrido.¹²

¹¹ LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCHYN, Jeferson Luís; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Prática processual previdenciária, administrativa e judicial**. 16. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Forense, 2024.

¹² LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2024. pág. 421.

5. Evolução legislativa e jurisprudencial

O benefício de auxílio-acidente, previsto na Lei nº 8.213/1991, regulamentado no artigo 104 do Decreto nº 3.048/1999 e nos artigos 352 a 356 da Instrução Normativa nº 128/2022, passou por diversas evoluções e modificações ao longo do tempo, especialmente em decorrência das decisões proferidas pelos tribunais superiores, que consolidaram diversas teses jurídicas. Algumas dessas considerações serão aqui analisadas.

Em relação ao fato gerador, até a edição da Lei nº 9.032/1995, o auxílio-acidente era devido exclusivamente ao segurado que sofresse acidente de trabalho. Com a promulgação da referida lei, passou a ser considerado o acidente de qualquer natureza para a concessão do benefício.

Nos termos do entendimento consolidado no Tema 388 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e aplicando-se o princípio *tempus regit actum*, a concessão do auxílio-acidente deve observar a legislação vigente à época do acidente. Desse modo, não é possível a aplicação da majoração do percentual do benefício, após a alteração promovida pelo § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da referida alteração, conforme reiterado no Tema 504 do STJ. Vale ressaltar que a redação original da legislação previa percentuais diferenciados conforme o grau de redução da incapacidade, com a renda mensal do benefício correspondendo a 30%, 40% ou 60% do salário de contribuição do segurado na data do acidente, de acordo com o grau de redução da capacidade laborativa.

O cálculo da renda mensal inicial do auxílio-acidente corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício que originou o auxílio-doença do segurado, conforme o disposto no artigo 104, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 10.410/2020. No entanto, em se tratando de rendimentos variáveis, o benefício será calculado com base na média aritmética das contribuições dos doze últimos meses anteriores ao acidente.¹³

¹³ Súmula 159 do STJ.

O segurado que sofrer novo acidente terá direito a apenas um benefício de auxílio-acidente, conforme o entendimento consolidado no Tema 145 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Todavia, é viável o recálculo do benefício previamente concedido, considerando o salário de contribuição vigente na data do novo acidente, o que pode resultar na majoração do valor do benefício, em conformidade com a Súmula 164 do STJ.

A equiparação da doença ocupacional ao acidente de trabalho para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente foi consolidada por meio de decisões jurisprudenciais, como exemplificado no Recurso Especial 1.112.886/SP.¹⁴ No caso em análise, a decisão abordou a questão relativa ao reconhecimento de uma doença em processo de agravamento como doença ocupacional, e, conseqüentemente, a possível implicação desse reconhecimento nos direitos previdenciários do trabalhador.

6. Equiparação da doença profissional e doença do trabalho ao acidente de trabalho

É imperativo compreender o conceito de acidente de trabalho para proceder à equiparação entre a doença profissional e a doença do trabalho. O acidente de trabalho está delineado no artigo 19 da Lei nº 8.213/1991, como aquele que ocorre no exercício da atividade laboral e resulta em lesão corporal ou perturbação funcional, que cause a morte ou a perda ou redução da capacidade laborativa, seja de forma permanente ou temporária.

Nesse contexto, para que um evento seja caracterizado como acidente de trabalho, é imprescindível a demonstração de um nexo de causalidade entre o trabalho desempenhado e o acidente ocorrido. Em outras palavras, deve-se comprovar que o acidente teve como origem direta o exercício da atividade laboral.

¹⁴ Superior Tribunal de Justiça - REsp: 1.112.886 SP, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 25/11/2009, S3 – Terceira Seção, Data de Publicação: DJe 12/02/2010.

Os efeitos previdenciários decorrentes de um acidente de trabalho podem incluir, dentre outros, a concessão de auxílio-acidente, bem como benefícios por incapacidade, seja temporária ou permanente. No âmbito trabalhista, o acidente de trabalho também confere ao empregado estabilidade no emprego por um período de 12 (doze) meses, após o seu retorno às atividades habituais, conforme estipulado no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991.

O acidente de trabalho é um conceito amplo, englobando tanto o acidente típico quanto as doenças ocupacionais. No acidente típico, há um evento externo e súbito, enquanto as doenças ocupacionais caracterizam-se por serem internas, decorrentes do trabalho e, muitas vezes, tendem a se agravar ao longo do tempo, com um processo gradual, desde os primeiros sintomas até o diagnóstico final.

A equiparação, nesse contexto, refere-se à possibilidade de se conferir o mesmo tratamento jurídico a duas situações distintas. Trata-se, portanto, de analisar a viabilidade de equiparar a doença profissional ao acidente de trabalho, conforme estabelecido no artigo 20 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I

A doença do trabalho decorre das condições especiais em que a atividade laboral é desempenhada. Tal condição não implica que a atividade em si seja prejudicial, mas sim que as circunstâncias específicas no exercício da tarefa podem ser determinantes para o surgimento da enfermidade.

Exemplifica-se a doença do trabalho com a Lesão por Esforço Repetitivo (LER), uma síndrome que pode ser desenvolvida em qualquer profissão, não estando necessariamente vinculada a uma profissão específica. O Ministério

da Previdência Social, em conformidade com o Decreto nº 3.048/1999, estabeleceu no Anexo II um rol exemplificativo de doenças relacionadas ao trabalho.

Por outro lado, a doença profissional é aquela diretamente vinculada a uma atividade laborativa peculiar, ou seja, é associada a uma função específica exercida pelo trabalhador. Exemplos de doenças profissionais incluem aquelas desenvolvidas por trabalhadores expostos constantemente a ruídos excessivos ou a substâncias prejudiciais, como o carvão mineral, dado que tais riscos são inerentes à própria natureza da atividade laboral.

Os trabalhadores acometidos por doenças profissionais ou do trabalho têm direito ao benefício de auxílio-acidente, conforme disposto no artigo 20 da Lei nº 8.213/1991. Incluem-se nesse grupo os trabalhadores que padecem de Lesões por Esforços Repetitivos (LER/DORT), pois, ao ser reconhecido o nexo causal — isto é, quando a atividade laboral é identificada como a origem da enfermidade —, a condição passa a ser tratada como acidente de trabalho, ainda que não se possa apontar um evento específico, determinado e repentino, como nos acidentes típicos.

Uma questão relevante sobre a equiparação das doenças para fins previdenciários diz respeito às condições em processo de agravamento e à possibilidade de serem reconhecidas como doenças ocupacionais. Quando o segurado está exposto a fatores de risco de natureza ocupacional, há a possibilidade de agravamento de uma doença preexistente, desde que a função exercida contribua para tal agravamento, conforme disposto no artigo 21 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

Quando o acidente não for a única causa para o agravamento de uma condição, mas houver contribuição relevante para a sua ocorrência, é possível caracterizar o agravamento como acidente de trabalho, desde que presente o nexo

de causalidade entre o trabalho desempenhado e o agravamento decorrente deste, conforme estabelece o artigo 337 do Decreto nº 3.048/199.

A equiparação entre a doença profissional, a doença do trabalho e o acidente de trabalho visa assegurar a proteção previdenciária ao trabalhador, reconhecendo as condições adversas do ambiente laboral como causas de lesões e doenças. A legislação previdenciária brasileira, ao estabelecer essa equiparação, garante que os trabalhadores expostos a riscos ocupacionais tenham acesso a benefícios como o auxílio-acidente, mesmo em situações em que o evento não seja repentino, mas sim um processo gradual. Com isso, a norma visa promover a justiça social, assegurando que aqueles que sofreram prejuízos à sua capacidade laboral, em razão do exercício de suas funções, tenham os seus direitos amparados e sua dignidade preservada.

7. Considerações finais

O objetivo desta pesquisa foi abordar pontos importantes sobre o benefício previdenciário de auxílio-acidente, citando pontos importantes sobre o benefício, apresentando a definição do que se constitui sequela de acidente de qualquer natureza, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário e analisar as formas que possibilitam ao segurado para adquirir este direito

O auxílio acidente é devido quando comprovado o nexo de causalidade e redução de da capacidade da atividade profissional desenvolvida, e é um benefício de caráter constitucional e previdenciário.

Conforme o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, o segurado tem direito garantido ao benefício de auxílio-acidente quando comprovar redução da capacidade para o trabalho. A lei não faz referência a qual grau da lesão o segurado deve sofrer, somente exemplifica lesões decorrentes de acidente que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

Para concessão do auxílio acidente, são exigidos os pressupostos que reduzem a capacidade laborativa e que garante ao segurado o direito de receber 50% do salário de contribuição, após avaliação realizada por médico perito

do INSS, comprovando as sequelas e a limitação a que o segurado ficou adstrito após acidente de qualquer natureza.

Esta pesquisa possibilitou uma melhor compreensão sobre o benefício previdenciário de auxílio-acidente e seus requisitos, bem como das possibilidades de equiparação da doença profissional e da doença do trabalho ao acidente de trabalho.

Referências bibliográficas

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**, 12. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128, de 28 de março de 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3807.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.032, de 24 de abril de 1995. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera**

dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Lei de benefícios da previdência social: comentada artigo por artigo**. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 27. ed., rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCHYN, Jeferson Luís; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Prática processual previdenciária, administrativa e judicial**. 16ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Forense, 2024.